



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 16.655 - SP (2010/0046555-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : JEFFERSON BENEDETTI
ADVOGADO : ANGELA DE LIMA PIERONI DETONI - DEFENSORA PÚBLICA
REQUERIDO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA PRETÉRITA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635/STF, compete ao Tribunal de origem a apreciação de pleito de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade. Todavia, em casos excepcionalíssimos, como no caso dos autos, o STJ tem admitido a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de análise na Instância ordinária.

2. Na hipótese, o Requerente discute na ação declaratória subjacente ao recurso especial dívidas pretéritas, consubstanciadas em diferença de consumo cobrada pela concessionária de energia elétrica referentes ao período de abril de 2006 a fevereiro de 2009, que totalizam o montante de R\$ 6.860,57 (e-STJ, fl.62).

3. É ilegítimo o corte de fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos. Precedentes: EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.11.2010; (AgRg no REsp 1.145.884/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17.11.2010; REsp 1.194.150/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; AgRg no Ag 1.258.939/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.8.2010.

4. Restou demonstrado o *fumus boni iures*, bem como o *periculum in mora*, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, fundamental à digna sobrevivência do Requerente e de sua família, justificando a excepcionalidade da concessão cautelar.

Medida cautelar procedente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

,MEDIDA CAUTELAR Nº 16.655 - SP (2010/0046555-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : JEFFERSON BENEDETTI
ADVOGADO : ANGELA DE LIMA PIERONI DETONI - DEFENSORA PÚBLICA
REQUERIDO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de ação cautelar incidental proposta por JEFFERSON BENEDETTI para conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decorrente de acórdão que manteve decisão de primeira instância. Eis a ementa do julgado (e-STJ, fl.121):

"Falta de pagamento de débito proveniente de fraude na marcação do consumo. Tutela antecipada destinada a assegurar a continuidade do fornecimento de energia elétrica, mas sob caução parcial. Cabimento. Particularidade que justificavam a imposição de caução. Recurso improvido."

Em suma, condicionou-se a tutela antecipada à prestação parcial de caução, uma vez que, no caso dos autos, houve *"relevantes indícios da manipulação do relógio"* (e-STJ, fl.122).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fl.143).

No recurso especial interposto, além de pugnar pela sua não retenção, o ora requerente alega violação do art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem não se manifestou sobre a *"aplicação, na hipótese, dos artigos 461, § 3º e 804, ambos do Código de Processo Civil"* (e-STJ, fl.157).

Sustenta também contrariedade ao art. 461, § 3º, pois o aresto recorrido reconheceu os requisitos ensejadores da antecipação de tutela, *"contudo condicionou-a à prestação de caução"* (e-STJ, fl.158). Aponta divergência jurisprudencial.

O requerente, como informa na petição exordial de fls. 2/17-e, assinala que:

a) o pedido de antecipação de tutela foi deferido, porém o juízo de primeiro grau determinou a prestação de caução em 40% (quarenta por cento) do valor cobrado pela concessionária de energia elétrica, sob pena de revogação da medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento;

b) o efeito ativo pleiteado no referido agravo foi indeferido pelo TJ-SP, por ausência de seus pressupostos, mantendo-se a caução fixada;

c) o recurso especial interposto, no qual se roga pela sua não retenção, encontra-se pendente do juízo provisório de admissibilidade no Tribunal de origem;

d) o *fumus boni iuris* está consubstanciado no entendimento "*uníssono e uniforme apontado que dívidas pretéritas, resgatadas de suposta irregularidade, não autoriza a suspensão do serviço público*" (e-STJ, fl.7);

e) o *periculum in mora* decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica.

Documentos juntados em fls.18/167 (e-STJ).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl.240).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da medida cautelar (e-STJ, fls. 243/247).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 16.655 - SP (2010/0046555-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA PRETÉRITA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635/STF, compete ao Tribunal de origem a apreciação de pleito de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade. Todavia, em casos excepcionalíssimos, como no caso dos autos, o STJ tem admitido a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de análise na Instância ordinária.

2. Na hipótese, o Requerente discute na ação declaratória subjacente ao recurso especial dívidas pretéritas, consubstanciadas em diferença de consumo cobrada pela concessionária de energia elétrica referentes ao período de abril de 2006 a fevereiro de 2009, que totalizam o montante de R\$ 6.860,57 (e-STJ, fl.62).

3. É ilegítimo o corte de fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos. Precedentes: EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.11.2010; (AgRg no REsp 1.145.884/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17.11.2010; REsp 1.194.150/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; AgRg no Ag 1.258.939/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.8.2010.

4. Restou demonstrado o *fumus boni iures*, bem como o *periculum in mora*, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, fundamental à digna sobrevivência do Requerente e de sua família, justificando a excepcionalidade da concessão cautelar.

Medida cautelar procedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente, observo, em regra, que incide a Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal quando a ação cautelar visa atribuir efeito suspensivo a apelo especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda não submetido ao juízo de admissibilidade perante o Tribunal de origem. Vejamos:

"Súmula 634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

Desse modo, caberia ao Tribunal de origem a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade, *verbis*:

"Súmula 635. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

Nos termos das Súmulas 634 e 635/STF, compete ao Tribunal de origem a apreciação de pleito de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade. (AgRg na MC 16.451/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 15.3.2010).

Todavia, em casos excepcionalíssimos, o STJ tem admitido a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto ou pendente de análise no órgão ordinário, como se vê abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. ISS. BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE 'FUMUS BONI IURIS'. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional que exige a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora.

2. *In casu*, não ficou demonstrada a existência de fumus boni iuris, diante da jurisprudência desta Corte Superior em posição antagônica aos interesses da Autora, a saber: (a) aplica-se o art. 173, I, do CTN em razão de não existir declaração e pagamento do ISS, afastando-se a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN; e, (b) incide ISS nas intermediações realizadas na Bolsa de Mercadorias e Futuros.

3. *'Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado'* (EREsp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 18.2.2008, p. 21).

Embargos de declaração acolhidos, apenas para afastar a condenação em honorários.

(EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 19.11.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO DO RMS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. NATUREZA ACESSÓRIA DA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que o deferimento de medida cautelar ajuizada com o objetivo de conferir suspensividade a especial reveste-se de caráter excepcional. Precedentes.

2. Neste sentido, para que assim se proceda, é mandatória a comprovação, pela parte requerente, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso concreto, basta que se fique limitado ao afastamento da relevância do direito alegado na pretensão recursal, que é o que suficiente para o indeferimento da liminar e, enfim, da própria cautelar.

3. Apreciando o RMS 31.346/GO, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça dele não conheceu por entender incidir, na hipótese, a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. A simples existência de uma decisão colegiada do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso ordinário é suficiente para desconstituir o alegado fumus boni iuris.

5. Assim é porque, embora o juízo colegiado ainda comporte recursos no âmbito desta Corte Superior, a verdade é que já há uma manifestação inicial pelo insucesso da pretensão recursal, e, sendo a cautelar medida acessória ao especial, a inviabilidade deste sinaliza a inviabilidade desta.

6. Medida cautelar extinta sem resolução de mérito. Liminar revogada. Agravo regimental prejudicado.

(MC 15.779/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.11.2010, DJe 12.11.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. O deferimento de efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido na origem é viável em situações excepcionais, quando presentes simultaneamente dois requisitos: a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verossimilhança do direito invocado, consubstanciada na plausibilidade dos fundamentos do recurso, e o risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado. Precedentes.

2. No caso dos autos, o perigo de dano pelo risco de perda do bem arrematado, criando situação irreversível acaso sobrevenha o provimento do recurso especial já interposto.

3. Quanto à verossimilhança do direito, esta resulta do entendimento consolidado Súmula 128/STJ: "Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação".

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg na MC 12.383/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.5.2007, DJ 4.6.2007.)

Denota-se que o deferimento de efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido na origem é viável em situações excepcionais, quando presentes simultaneamente dois requisitos: a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado.

É, portanto, plausível a procedência da presente ação cautelar.

Subjacente ao recurso especial está uma ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de antecipação de tutela, na qual se busca evitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Por sua vez, o Juiz de Direito da Comarca de Campinas/SP deferiu a liminar, condicionando-a ao depósito de caução em dinheiro no montante de 40% (quarenta por cento) do débito questionado, *verbis*:

"Assim sendo, faz-se necessário a prestação de caução para garantia do juízo, mesmo porque, ao que consta, reconhecida irregularidade na medição do consumo de energia elétrica. Referida caução, que deve ser apenas em dinheiro, deve compreender ao montante que fica fixado, por ora, em 40% do valor cobrado. Prazo de 48 horas, sob pena de revogação da liminar." (Grifos no original, e-STJ, fl. 107).

O Requerente discute na mencionada ação declaratória **dívidas pretéritas**, consubstanciadas em diferença de consumo, cobrada pela concessionária de energia elétrica, referentes ao período de **abril de 2006 a fevereiro de 2009**, que totalizam o montante de R\$ 6.860,507 (e-STJ, fl.62).

O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, nos casos de dívidas contestadas em juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

"ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – INADIMPLEMENTO – DÉBITOS ANTIGOS – IMPOSSIBILIDADE.

1. A apontada contrariedade ao art. 22 da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

2. Não trata, o caso dos autos, de mera inadimplência do consumidor, o que legitimaria a interrupção do fornecimento de energia elétrica após prévio aviso. Cuida-se de dívida contestada em Juízo, apurada unilateralmente, e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica.

3. Há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, pois o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.214.882/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 8.3.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE IMPROVIDO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. PRECEDENTES DO STJ.

– Conforme entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, é ilegítimo o corte de fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo regimental."

(AgRg no REsp 1.145.884/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE DÉBITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não houve violação aos arts. 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Primeira Turma: REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 8/9/2008; AgRg no REsp 753.635/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 2/10/2008; REsp 1.051.845/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 18/6/2008 e REsp 918.935/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007.

2. A questão dos autos refere-se à suspensão do fornecimento de energia elétrica relativamente a débitos pretéritos. Neste particular, o STJ pacificou entendimento de que corte de fornecimento de energia pressupõe inadimplência de conta regular, isto é, a do mês do consumo. Em se tratando de débitos antigos, deve a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança; caso contrário, há se ter por caracterizada infringência do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.258.939/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 16.8.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. DÉBITOS CONSOLIDADOS PELO TEMPO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do consumidor decorrer de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débitos consolidados pelo tempo. Precedentes do STJ.

5.Recurso Especial não provido."

(REsp 1.194.150/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 14.9.2010.)

Observa-se que restou evidenciada a caracterização do *fumus boni iures*, porquanto não é legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo.

Também ficou demonstrado o *periculum in mora*, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, fundamental à digna sobrevivência do Requerente e de sua família.

Ante o exposto, julgo procedente a medicação cautelar.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0046555-9 PROCESSO ELETRÔNICO MC 16.655 / SP

Números Origem: 15232009 992090731890

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JEFFERSON BENEDETTI
ADVOGADO : ANGELA DE LIMA PIERONI DETONI - DEFENSORA PÚBLICA
REQUERIDO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária